



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085020535 (Nº CNJ: 0015606-29.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGO EM COMISSÃO. ASSESSOR JURÍDICO. LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL N. 700/2010, ALTERADA PELA LEI N. 965/2015. ART. 21 E ANEXO II.

O cargo em comissão criado pela lei impugnada do Município de Barros Cassal, com as atribuições especificamente descritas de assessoramento, mostra-se compatível com a normativa do art. 37, II, da Constituição Federal. Inexistência de qualquer pecha de inconstitucionalidade.

Incidente julgado improcedente.

PETICAO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085020535 (Nº CNJ: 0015606-29.2021.8.21.7000)

COLETA 2 CAMARA CIVEL

REQUERENTE

MUNICIPIO DE BARROS CASSAL

INTERESSADO

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente o incidente.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085020535 (Nº CNJ: 0015606-29.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. GUNTHER SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2021.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

A espécie trata de incidente de inconstitucionalidade proposto pela 2ª Câmara Cível, deste Tribunal, nos autos do julgamento da ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL, para análise da constitucionalidade da Lei Municipal n. 700/2010, com a redação conferida pela Lei Municipal n. 965/2015, relativamente ao cargo em comissão de Assessor Jurídico, tendo em vista o disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

A sentença julgou procedente, em parte, a ação civil pública, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 21 e anexo II, da Lei Municipal n. 700/2010 porque o cargo de Assessor Jurídico, não pode ser provido mediante livre nomeação já que não ostenta atribuições de direção, chefia e assessoramento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085020535 (Nº CNJ: 0015606-29.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

A Procuradoria-Geral de Justiça opina no sentido da improcedência do incidente já que o cargo de Assessor Jurídico do Município encerra típica atribuição de assessoramento, nos termos da jurisprudência que alinha.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

O art. 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego, na forma prevista em lei, '*ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*'.

A Lei Municipal n. 965, de 12 de maio de 2015 autoriza a criação do cargo de Assessor Jurídico do RPPS – CC 5, no Quadro de Cargos em Comissão, no seu art. 1º.

As atribuições do cargo de Assessor Jurídico estão descritas no art. 2º do referido ato normativo, com a seguinte dicção:

“Atribuições, descrição sintética: Prestar assessoria jurídica administrativa e previdenciária ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Barros Cassal – FUMPREVS; descrição analítica: Propor, acompanhar e instruir processos administrativos, judiciais e junto ao TCE/RS; emitir pareceres e estudos técnicos de ordem jurídica; prestar informações de forma verbal ou por escrito aos segurados do FUMPREVS; orientar despachos do Prefeito Municipal quando referentes a questões previdenciárias; assessorar e orientar o Conselho Municipal de Previdência, sempre que solicitado pelo Presidente; representar o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085020535 (Nº CNJ: 0015606-29.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

FUMPREVS judicialmente ou perante o TCE/RS; orientar o deferimento e a publicação de atos legais de concessão de benefícios previdenciários do FUMPREVS; supervisionar e assessorar atos administrativos.”

É entendimento no Órgão Especial do nosso Tribunal de Justiça que o cargo de Assessor Jurídico a ser preenchido mediante livre nomeação, prevendo especificamente suas atribuições de assessoramento, preenche os requisitos constitucionais do art. 37, II, da Constituição Federal, conforme se verifica das seguintes ementas:

“Os cargos de assessor jurídico e Chefe de Gabinete, criados pelos atos normativos impugnados têm atribuições estabelecidas em legislação específica e vigentes, compatíveis com a normativa constitucional, que declara serem de livre nomeação e exoneração e se destinarem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI n.70058906322, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, rel. Des. João Barcelos de Souza Junior, julgado em 09.03.2015).

“O cargo em comissão de assessor jurídico criado pelo ato normativo impugnado estabelece atribuições de assessoramento, compatíveis com a normativa constitucional que estabelece excepcionalidade desta espécie de provimento. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI n. 70058553702, rel. Desa. Isabel Dias Almeida, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 08.09.2014).

“Inocorrência de inconstitucionalidade em relação ao cargo de assessor jurídico porque se



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085020535 (Nº CNJ: 0015606-29.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

insere na estrutura possível de confiança do administrador público. Precedentes do Órgão Especial do TJRS. Ação julgada improcedente” (ADI n. 70052675428, Tribunal Pleno. Tribunal de Justiça do RS, rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 04.03.2013).

Neste contexto, tem-se que a lei impugnada não ostenta qualquer pecha de inconstitucionalidade.

Julgo improcedente o incidente.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

Embora possa ser questionada a necessidade do cargo objetivada na lei guerreada pela presente ação, especialmente pelas atribuições a ele conferida, toda, nos limites do exame ensejado pelo processo objetivo, não se pode reconhecer, em termos peremptório, a inconstitucionalidade.

Com isso, inobstante as preocupações que tenho quanto à veracidade do comissionamento de tal cargo, assim como da necessidade da sua criação, estou acompanhando o Eminentíssimo Relator.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.


DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Petição nº 70085020535:
"À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE O INCIDENTE".



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085020535 (Nº CNJ: 0015606-29.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Marco Aurélio Heinz Data e hora da assinatura: 01/09/2021 14:44:03</p> <p>Signatário: Arminio José Abreu Lima da Rosa Data e hora da assinatura: 01/09/2021 16:52:59</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
---	--